



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11020.001469/2003-03
Recurso nº : 139.020
Matéria : IRPF - EX: 1999
Recorrente : JURÊ LOPES VALIN
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 28 de março de 2007
Acórdão nº : 102-48.316

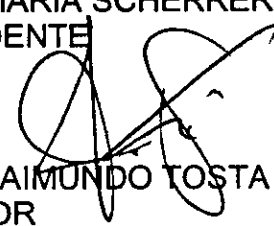
OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, com fundo legal na norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é de caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte. Atendidos tais requisitos, permitida incidência do tributo sobre a soma, mensal, desses valores, uma vez que dita determinação contém pressuposto de existência de rendimentos de natureza tributável, de igual valor, percebidos e não declarados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURÊ LOPES VALIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir, da base de cálculo do lançamento, o valor de R\$ 103.244,55, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 11020.001469/2003-03
Acórdão nº : 102-48.316

Recurso nº : 139.020
Recorrente : JURÉ LOPES VALIN

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/POA nº 2.967, de 07/10/2003, que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração do IRPF às fls. 08/11.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pela contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Contra o contribuinte retro mencionado foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 08/11, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 14/22, com ciência em 9/06/2003, exigindo o recolhimento do crédito tributário a título de imposto de renda pessoa física, acrescido da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora no valor total de R\$ 197.160,36.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade: - OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (Exercício de 1999): Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação de fls. 14/22. O enquadramento legal da infração consta no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, art. 4º da Lei nº 9.481/1997 e arts 3º e 11 da Lei nº 9.250/1995.

Consta, ainda, do referido Termo de Verificação Fiscal que o contribuinte optou pela entrega da declaração pelo modelo simplificado com a utilização do “Desconto Simplificado” de 20% do Rendimento Bruto. Como foi apurado um rendimento maior que o declarado foi considerado o desconto máximo de R\$ 8.000,00, bem como o IRPF já pago na declaração de ajuste anual, conforme demonstrativo de apuração.

O lançamento originou a Representação Fiscal para Fins Penais protocolizada com o número de processo 11020.001470/2003-20, anexa ao presente.

Não se conformando com a exigência o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, em 24 de junho de 2003, argumentando em sua defesa, em resumo, que o lançamento baseou-se única e exclusivamente na presunção de omissão de rendimentos, amparada em depósitos bancários de

Processo nº : 11020.001469/2003-03
Acórdão nº : 102-48.316

origens não comprovadas, sem levar em conta quaisquer outros aspectos que poderiam caracterizar existência de renda, tais como: sinais exteriores de riquezas ou acréscimo patrimonial incompatível com a renda declarada.

Alega que a jurisprudência, tanto judiciária quanto administrativa, tem se manifestado no sentido que os depósitos bancários de origem não comprovada, não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade de renda e proventos, fazendo-se necessário a comprovação do nexo causal entre o depósito e o fato que representa a omissão de rendimentos, tornando-se imprescindível a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza.

Outrossim, declara o contribuinte que a presunção nunca poderá ser resultado da iniciativa criativa e original do legislador, pois ela deve sempre estar apoiada na repetida e comprovada correlação natural entre os dois fatos considerados, o conhecido e o desconhecido. Enuncia, também, que só a certeza da correlação natural entre esses fatos autoriza a inserção da correção lógica entre tais fatos, mediante a via legislativa.

Além disso, argumenta que, entre o fato conhecido (fato indiciário) e o fato desconhecido (provável) deve haver uma correlação segura e direta, não podendo haver dúvidas sobre a materialização dessa correlação, sob pena desse artifício legal resultar indevido por absoluta inadequação do conceito jurídico escolhido para sua materialização, citando o professor Leonardo Sperb de Paola.

No tocante às pessoas físicas, sustenta o impugnante, que essa inadequação está presente na presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, posto que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura, ou seja, nem sempre o volume de depósito injustificado leva ao rendimento omitido correlato. Na área Judicial, argumenta que, de conformidade com a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, restou averbado ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

Relata, ainda, que a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pois a experiência haurida com os casos anteriores evidenciou que entre esses dois fatos não havia nexo causal, vale dizer, constatou-se não haver vínculo absoluto entre o depósito bancário e o rendimento omitido.

Prossegue em sua defesa alegando que os depósitos representam o marco inicial de investigação, pois subjacentes a tais valores pode estar, por exemplo, presente um empréstimo, uma doação, repasses de valores em atividade exercida. No caso, diz que é advogado e que, como sabido, movimenta valores de clientes pelos mais diversos motivos.

Informa que à época do fato gerador não possuía sistema de guarda de documentos relativos aos acertos das verbas judiciais pertencentes e repassadas aos clientes, por isso, não pode fazer a prova necessária à elisão dessa presunção de que se valeu o fisco. Contudo, diz que, acidentalmente,

Processo nº : 11020.001469/2003-03
Acórdão nº : 102-48.316

conseguiu localizar dois canhotos de antigos talonários de cheques e neles encontrou prova do repasse do montante de R\$ 103.245,55.

Acusa que, no lançamento em impugnação, está sendo aplicada a multa no percentual de 75% com efeito de confisco, pelo princípio da vedação contido na Carta Magna (art. 150, IV). Reitera que a multa com efeito de confisco ocorre no caso presente porque a Fazenda Pública não pode expandir-se na sua exigência até afetar a sobrevivência do indivíduo penalizado. Assim, segundo o contribuinte, não se pode admitir tributo ou pena antieconômico ou anti-social.

Argúi, também, que o princípio da moderação ou da razoabilidade dos tributos e das penas administrativas se funda no direito de propriedade, havendo que se estabelecer um limite, sob pena de aniquilamento do sujeito passivo.

Finalizando suas razões de impugnação, discorda da cobrança dos juros com base na taxa SELIC, argumentando, em síntese, inconstitucionalidade e ilegalidade na legislação que instituiu tal cobrança.

Buscando corroborar suas razões de defesa, cita ao longo de sua peça contestatória, trechos de obras de caráter doutrinário e ementas de decisões administrativas e judiciais exaradas sobre os temas que desenvolve."

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, por unanimidade de votos, manteve integralmente o lançamento, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECISÕES JUDICIAIS - EFEITOS

As decisões judiciais, à exceção das proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente"



Processo nº : 11020.001469/2003-03
Acórdão nº : 102-48.316

Em sua peça recursal, às fls. 137/147, o recorrente suscita as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau: depósito bancário é patrimônio (estoque) e não renda (fluxo); depósitos bancários, mesmo que de origem não comprovada, não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade de renda e proventos, fazendo-se necessário a comprovação do nexo causal entre o depósito e o fato que representa a omissão de rendimentos: crescimento patrimonial ou a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores e riqueza.

Colaciona jurisprudência administrativa e judicial sobre a matéria, inclusive a Súmula nº 182 do extinto TRF.

Discorre, a seguir, sobre o conceito de presunção, para concluir pela inadequação da presunção estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, posto que não está calcada na experiência anterior; entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica e segura, o encargo probatório é totalmente transferido para o contribuinte, com manifesta impossibilidade dessa prova ser produzida.

Alega que os depósitos representam o marco inicial de investigação, pois subjacentes a estes pode estar presente um empréstimo, uma doação, repasses de valores em atividade exercida. No caso, diz que é advogado e que, como sabido, movimenta valores de clientes pelos mais diversos motivos. Exemplifica citando créditos efetuados em sua conta bancária no ano de 1997 (fls. 269/270), relativos à venda de um terreno pertencente ao espólio de Moacir Rangel, que não podem ser tributados como rendimentos, mesmo que não comprovados a sua origem.

Requer seja excluída a aplicação da taxa SELIC na apuração dos juros moratórios, por sua inadequação para fins tributários, nos termos do artigo 161 do CTN, que impõe o limite de 1% (um por cento) ao mês para o cálculo dos juros. A taxa SELIC tem por finalidade remunerar o investidor e não tem seu critério de fixação estabelecidos em lei para fins tributários. Transcreve manifestação judicial sobre a matéria.



Processo nº : 11020.001469/2003-03
Acórdão nº : 102-48.316

Aduz que a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) tem efeito de confisco (artigo 150, IV da CF) e fere o princípio da capacidade contributiva. Cita doutrina sobre o tema.

Por fim, afirma que à época do fato gerador não possuía sistema de guarda de documentos relativos aos acertos das verbas judiciais pertencentes e efetivamente repassadas aos clientes, razão pela qual não pode fazer a prova necessária à elisão da presunção fiscal. Contudo, diz que, acidentalmente, conseguiu localizar dois canhotos de antigos talonários de cheques e neles encontrou (cópias de cheques e recibos) prova do repasse do montante de R\$103.245,55.

Este Colegiado converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução de nº 102-02.279 (fls. 316/322).

Arrolamento de bens, consoante despacho à fl. 315.

É o Relatório.



Processo nº : 11020.001469/2003-03
Acórdão nº : 102-48.316

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42, por expressa disposição do art. 87 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

**Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997."

Verifica-se, então, que o diploma legal acima citado passa a caracterizar omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição



Processo nº : 11020.001469/2003-03
Acórdão nº : 102-48.316

financeira, quando o titular da conta bancária não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Portanto, a partir da publicação desta Lei, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" — que exigia da fiscalização a demonstração do nexo causal dos depósitos com gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio e sinais exteriores de riqueza), entendimento também consagrado à época pelo poder judiciário (súmula TFR 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes — para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.

A propósito de presunções legais cabe aqui reproduzir o que diz José Luiz Bulhões Pedreira, (JUSTEC-RJ-1979 - pag. 806), que muito bem representa a doutrina predominante sobre a matéria:

"O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que o negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa), provar que o fato presumido não existe no caso."

Este entendimento é reiterado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como fica evidenciado no Acórdão CSRF nº 01-0.071, de 23/05/1980, da lavra do Conselheiro Urgel Pereira Lopes, do qual se destaca o seguinte trecho:

"O certo é que, cabendo ao Fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o Fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao Fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte". (Grifou-se)

A prova material da omissão de rendimentos é o fato indiciário previsto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sendo defeso aos órgãos administrativos negar-lhe vigência. O lançamento tributário, conforme estabelece o art. 142 do CTN, é

Processo nº : 11020.001469/2003-03
Acórdão nº : 102-48.316

atividade vinculada à lei. O contribuinte comprovou o repasse efetuado a seus clientes em montante de R\$103.244,55, conforme documentos às fls 286/287, e respectivos lançamentos bancários de débito às fls. 187 e 191 (quatro cheques de R\$18.162,91 e um de R\$30.592,91). Este montante deve reduzir a base de cálculo do imposto, pois comprovado que parte do numerário depositado, em dia útil anterior, não pertencia ao autuado.

Diferentemente do que pensa o recorrente, a comprovação parcial não o exonera da comprovação dos demais depósitos. Em relação aos demais créditos bancários o autuado não apresentou nenhum elemento de prova da sua origem. Nos termos da referida norma que dá suporte à exigência tributária em exame, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente. A presunção é relativa, devendo ser infirmada em relação a cada depósito. Nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, o julgador formará livremente a sua convicção. Neste sentido, entendo que o autuado não foi diligente na apresentação de elementos probantes dos seus argumentos de defesa. Os valores listados às fls. 269/270, relativos à venda de um terreno pertencente ao espólio de Moacir Rangel no ano de 1997, situam-se fora do aspecto temporal do fato gerador em exame (ano calendário de 1998), razão pela qual não serão abordados no presente voto.

A jurisprudência administrativa e judicial transcrita no recurso reporta-se a lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos antes de 01/01/1997, regulados pelo § 5º, do art. 6º, da Lei nº 8.021, de 12/04/1990, não aplicável, portanto, ao presente processo, que versa sobre fatos geradores ocorridos no ano de 1998, e em virtude da referida norma ter sido revogado expressamente pelo inciso XVIII, do art. 88, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Os julgamentos do Conselho de Contribuintes passaram a refletir a determinação da nova lei, admitindo, nas condições nela estabelecidas, o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, como se constata nas ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a



Processo nº : 11020.001469/2003-03
Acórdão nº : 102-48.316

instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal.” (Ac 106-13329).

“TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.” (Ac 106-13188 e 106-13086).

“IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Lei nº 9.430, de 1996, ART. 42 - O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 autoriza a presunção de omissão de receitas amparada em depósitos bancários de origem não identificada pelo contribuinte, restrita a presunção autorizada às normas e parâmetros que lhe foram legalmente fixadas.” (Acórdão 104-18555).

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal.” (Ac 106-12799).

O percentual mínimo de aplicação da multa de ofício é de 75% (setenta e cinco por cento), consoante determina o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996. A única previsão legal de abrandamento da multa está contida no artigo 6º da Lei nº 8.218, de 1991, que prevê a redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento, se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Em relação à imposição dos juros de mora, a mesma encontra respaldo nas determinações do artigo 161, do Código Tributário Nacional, in litteris:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”



Processo nº : 11020.001469/2003-03
Acórdão nº : 102-48.316

A cobrança dos juros de mora não tem caráter punitivo, a sua incidência visa compensar o período de tempo em que o crédito tributário deixou de ser pago. Por ter o sujeito passivo ficado com a disponibilidade dos recursos, sem tê-los repassados aos cofres públicos. Aqui, impende observar que o § 1º do artigo 161 do CTN, supra citado, tem o percentual de 1% ao mês como obrigatório apenas se não houver determinação legal dispondo em contrário. Atualmente, os juros são cobrados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC – por força dos dispositivos do art. 13 da Lei n.º 9.065, de 1995 e § 3º do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996 – não havendo reparos a fazer quanto aos juros cobrados no Auto de Infração. Neste sentido tem decidido reiteradamente este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, p. 337), discorre sobre as características dos juros moratórios, imprimindo-lhes um caráter remuneratório pelo tempo em que o capital ficou com o administrado a mais que o permitido:

“(...) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.” (grifos nossos)

Por oportuno, convém lembrar que falece competência à administração pública para negar vigência a leis editadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo presidente da República, até porque a sua missão é atuar conforme

Processo nº : 11020.001469/2003-03
Acórdão nº : 102-48.316

a lei (executá-la). O exame da constitucionalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário (art.102 da Constituição Federal, de 1988). Assim, pressupõe-se que os princípios constitucionais estão nelas contemplados pelo controle a priori da constitucionalidade das leis.

Não cabe, portanto, à fiscalização se posicionar acerca das questões suscitadas pelo recorrente, no que tange à inconstitucionalidade da exigência dos acréscimos legais em montantes que entende serem excessivos, com ofensa à vedação constitucional ao confisco, ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio da razoabilidade (atitude que também é vedada aos Conselhos de Contribuintes – art. 22-A do Regimento Interno).

No sentido desta limitação de competência tem se firmado tanto a jurisprudência judicial quanto as reiteradas manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes, traduzidas estas em inúmeros de seus acórdãos; cite-se, entre estes, o de nº 106-07.303, de 05/06/95:

“CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como tribunal administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da constitucionalidade das leis e normas administrativas.

LEGALIDADE DAS NORMAS FISCAIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como Tribunal Administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da legalidade das leis e normas administrativas.

Acrescento ainda aos fundamentos já declinados a recente aprovação das Súmulas nº 02, 04 e 05 pelo Primeiro Conselho de Contribuintes:

**Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

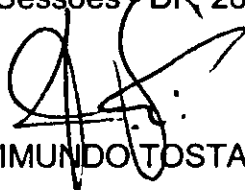
Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”



Processo nº : 11020.001469/2003-03
Acórdão nº : 102-48.316

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir o montante de R\$103.244,55 da base de cálculo da omissão de rendimentos.

Sala das Sessões DF, 28 de março de 2007.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS